



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

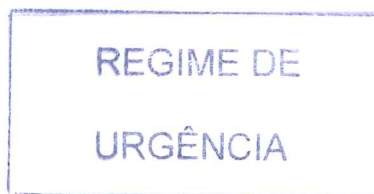
L I D O
Em, 20, 06, 12
Assinatura
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 215 /2012 – GAG

Brasília, 20 de junho de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "*Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos de competência do Distrito Federal e dá outras providências*".

Sobre o Projeto, importa destacar que o mesmo se reveste de extrema importância para o Distrito Federal, e vem para dar forma própria à disposição da Lei Federal nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, que "*Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; revoga a Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002; e dá outras providências*".

Relativamente às inovações e ajustes à realidade local, a Exposição de Motivos do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil leva os esclarecimentos devidos a Vossa Excelência e demais ilustres Parlamentares.

Por fim, ante a manifesta significação da matéria para o Distrito Federal, solicito que sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Respeitosamente,

TADEU FILLIPELLI

Governador em exercício

A Sua Excelência o Senhor

Deputado PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 995 /2012

Folha Nº 01





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº /2012

Brasília, 12 de junho de 2012

Excelentíssimo Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter-lhe à apreciação, o anexo Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos de competência do Distrito Federal e dá outras providências*".

O presente Projeto de Lei objetiva implementar no Distrito Federal as disposições constantes da Lei Federal nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, que "*Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; revoga a Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002; e dá outras providências*".

A Lei nº 11.429/2006 instituiu novo tratamento para os depósitos judiciais referentes aos tributos de competência dos Estados e do Distrito Federal, e, dentre as inovações, destaca-se a autorização para uso de 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos para os Estados e o Distrito Federal que instituírem fundo de reserva destinado a garantir a restituição dos depósitos aos contribuintes que obtiverem ganho de causa na justiça.

De fato, como estabelece o art. 3º da referida Lei, os valores equivalentes aos 70% repassados ao ente federativo poderão ser aplicados exclusivamente no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza e da dívida fundada, e, caso a lei orçamentária distrital preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dessas despesas exigíveis no exercício, o valor excedente dos depósitos judiciais repassados poderá ser aplicado em despesas de capital.

Tais inovações permitem que os estados possam contar com recursos adicionais para o pagamento da dívida fundada e ao mesmo tempo para a execução de investimentos importantes no atendimento das necessidades de sua população.

Ademais, cabe destacar que a Lei nº 11.429/2006 cuidou de resguardar os direitos dos litigantes no que tange aos depósitos judiciais, ao dispor sobre a

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 995 / 2012

Folha Nº 02 *Tauke*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

manutenção dos valores do fundo de reserva em patamares capazes de arcar com a devolução dos recursos ao contribuinte quando do êxito judicial.

De outro modo, esclarece-se ainda que o Projeto de Lei pouco alterou sobre a comentada Lei federal, propondo na essência os seguintes dispositivos novos:

a) a instituição do Conselho de Administração do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais Tributários do Distrito Federal, por exigência da Lei do art. 151, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

b) autorização para que a Secretaria de Estado de Fazenda, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal e o Banco de Brasília possam firmar os convênios necessários à implementação da nova lei.

Diante da manifesta importância da matéria para o Distrito Federal, propomos que o presente Projeto de Lei seja acolhido por Vossa Excelência, para encaminhamento à apreciação pela Câmara Legislativa.

Por fim, sugerimos ainda o requerimento de sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reafirmo protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


SWEDENBERGER BARBOSA

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 995 / 2012

Folha Nº 03 *Paula*



L I D O
Em, 20, 04, 12
M 13177
Assessoria do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 995 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos de competência do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Distrito Federal, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados exclusivamente no Banco de Brasília - BRB, mediante utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

Parágrafo único. Os depósitos judiciais de natureza tributária, de competência do Distrito Federal, efetuados em outras instituições financeiras até a data de início da vigência desta Lei deverão ser transferidos para o BRB.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais Tributários do Distrito Federal, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos que seja repassada ao Distrito Federal nos termos desta Lei.

§1º Constitui receita do Fundo de Reserva o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais de natureza tributária transferidos e efetuados na forma do art. 1º desta Lei.

§2º O Fundo de Reserva a ser mantido no BRB terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, pagável quinzenalmente.

§3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do art. 4º desta Lei será mantida no BRB, que a remunerará segundo critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 995 /2012

Folha Nº 04



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º - Fica criado o Conselho de Administração do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais Tributários do Distrito Federal, constituído por representantes e respectivos suplentes dos seguintes órgãos:

- I – um da Secretaria de Estado de Fazenda;
- II – um da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;
- III – um da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- IV – um do Banco de Brasília – BRB.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do Fundo de Reserva será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 2º As competências do Conselho de Administração do Fundo de Reserva serão definidas por decreto.

Art. 4º O BRB repassará ao Tesouro do Distrito Federal a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor total dos depósitos judiciais de que trata o art. 1º, *caput* e parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único. Fica estabelecida a periodicidade quinzenal para o repasse ao Tesouro do Distrito Federal, da parcela de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais tributários efetuados no BRB.

Art. 5º Os recursos repassados ao Distrito Federal na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o art. 2º, serão aplicados exclusivamente, no pagamento:

- I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II – da amortização do principal e dos juros e encargos acessórios da dívida fundada do Distrito Federal.

Parágrafo único. Caso a Lei Orçamentária do Distrito Federal preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II deste artigo, exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para a realização de outras despesas de capital, além daquelas inerentes à amortização do principal a que se refere o inciso II.

Art. 6º Compete ao BRB, gestor do Fundo de Reserva, manter a escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta Lei, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido no BRB, nos termos do §3º do art. 2º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

III – o montante do depósito transferido ao Fundo de Reserva nos termos do §2º do art. 2º desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 7º A habilitação do Distrito Federal ao recebimento das transferências referidas no art. 4º, *caput* e parágrafo único desta Lei, fica condicionada à apresentação perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de termo de compromisso firmado pelo Secretário de Estado de Fazenda que deverá prever:

I – a manutenção no Fundo de Reserva no BRB;

II – a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida no BRB, nos termos do §3º do art. 2º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 4º desta Lei;

III – a manutenção no Fundo de Reserva, de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Distrito federal, nos termos do §3º do art. 2º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

b) a diferença entre a soma dos 5 (cinco) maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º desta Lei e a soma das parcelas desses depósitos mantidas no BRB na forma do §3º do art. 2º, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;

V – a recomposição do Fundo de Reserva em até 48 (quarenta e oito) horas, após a comunicação do BRB, sempre que seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Distrito Federal, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida no BRB no termos do §3º do art. 2º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º Na situação prevista no *caput* deste artigo, é facultado ao Distrito Federal sacar no Fundo de Reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2º O saque da parcela de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 3º Na situação prevista no *caput* deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

disposição do depositante pelo BRB, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida no BRB nos termos do §3º do art. 2º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso anterior e o total devido ao depositante nos termos do *caput* deste artigo será debitada no Fundo de Reserva de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Na hipótese do saldo do Fundo de Reserva, após o débito referido no inciso I deste artigo, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do *caput* do art. 7º, o Distrito Federal deverá recompô-lo na forma do inciso V do art. 7º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II deste artigo, o BRB restituirá ao depositante o valor disponível no Fundo, acrescido do valor referido no inciso I do *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese referida no parágrafo anterior, o BRB notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 10. Nos casos em que o Distrito Federal não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do *caput* do art. 7º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Fazenda, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal e o Banco de Brasília ficam autorizados a firmarem os convênios necessários à implementação desta Lei.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se às disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 395/2012

Folha Nº 09 Paula




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, 21/06/201


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Ssetor Protocolo Legislativo

PL Nº 9951/2012

Folha Nº 10 Paul